

A.I. N.º - 299133.0511/03-5  
AUTUADO - MA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. (M2 COMERCIAL LTDA.)  
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/ SUL  
INTERNET - 08.09.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0345-03/03**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, com adequação da multa aplicada.. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/05/2003, exige ICMS no valor de R\$1.494,41 e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fls. 14/15, e alega que em 02/04/2003, foi protocolado na INFRAZ Bonocô, via DIC, pedido de reinclusão de inscrição cancelada, sob o nº 56003402, bem como atualização cadastral, conforme disposto no item II, do parágrafo 1º do art. 161, do RICMS/97. Face o tempo decorrido do respectivo pedido de reinclusão, ter sido superior a 45 (quarenta e cinco dias), por ser optante do SIMBAHIA, efetuou somente 02 compras em outra unidade da Federação, concluindo, por conseguinte, que o cadastro naquela INFRAZ já estava atualizado, até porque todos os documentos necessários foram anexados ao DIC. Ressalta que não esperava que houvesse uma demora considerável, no processamento da alteração, na INFRAZ Bonocô, que somente foi efetivada em 13/06/2003, e que em face dessa situação, durante o período de 19/05/2003 a 16/06/2003, foi obrigado a diminuir suas operações. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 28/29, e esclarece que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 07 a 10 e 24 a 25, frente e verso, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 18/02/2003, e efetivamente cancelado em 12.03.2003, pelo motivo descrito no art. 171, I do RICMS/97, conforme editais publicados no Diário Oficial do Estado. Somente após a leitura do Auto de Infração, às 08:45 horas, do dia 19/05/2003, o autuado solicitou a reinclusão da inscrição estadual, que foi deferida em 13.06.2003. Informa que embora o autuado alegue haver protocolado o pedido de reinclusão no dia 02.04.2003, tal alegação é improcedente, haja vista que somente foi protocolado em 19.05.2003, após a autuação, que ocorreu nesta data, às primeiras horas da manhã. Ressalta que a empresa requereu alterações cadastrais numerosas e significativas, e que se encontra intimada para cancelamento pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX do RICMS/97, desde 30.06.2003.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado, em sua peça de defesa, limita-se a arguir que em face da demora da concessão da inscrição cadastral, e supondo que o cadastro estivesse regularizado, pela repartição fazendária, efetuou compras em outra unidade da Federação.

Verifico que este argumento não tem o condão de elidir a autuação, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 19/05/2003, às 08:47 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e naquela ocasião a inscrição cadastral do contribuinte encontrava-se cancelada, conforme as informações constantes no INC – Informações do Contribuinte, de fl. 09, pelo motivo previsto no art. 171, inciso I do RICMS/97.

Verifico ainda que o Edital de Cancelamento foi o de nº 06/2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/03/2003, e pelas razões expostas, entendo que a exigência fiscal está correta.

Contudo a multa deve ser alterada para 60%, conforme a previsão do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0511/03-5, lavrado contra **MA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. (M2 COMERCIAL LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.494,41** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR